



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 286/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª. SESSÃO DE: 24.05.2001

PROCESSO Nº 1/0225/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/407123

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

AUTUANTES: ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO E

PAULO CESAR ANTUNES DE ALBUQUERQUE

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Ativo Permanente: Diferencial de Alíquotas – Falta de Recolhimento - Improcedência do Auto de Infração – o contribuinte autuado estava amparado com isenção, constante em prova contida nos autos (Parecer do Departamento de Tributação da SEFAZ). Insubsistente a infração apontada. Mantida a decisão *absolutória*, de 1ª instância. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Diz o autuante, no texto relatorial do Auto de Infração que “*após análise na documentação para efeito de fiscalização em profundidade – exercício de 94, detectamos a falta de pagamento do diferencial de alíquotas de mercadorias para o ativo fixo (Notas fiscais n. 3399 e 3400 e 65376, oriundas do Estado de SP e n 22776, emitida no Estado do Paraná, respectivamente.*”

Ao derredor da presente imputação fiscal, os representantes do Fisco cearense demonstraram o crédito tributário, no *AI e nas Informações Complementares*, indicando os dispositivos infringidos e a penalidade. Consta ainda, a intimação pessoal do contribuinte.

Regularmente instruído o p.processo com o ato designatório e os *Termos de Início e o de Conclusão* do procedimento, bem como xerox dos documentos fiscais ensejadores da imputação fiscal.

O feito foi Impugnado na escora de um *Parecer* (de nº 158/96 – de 15.03.96) emitido pelo *Departamento de Tributação* da Secretaria da Fazenda.

Em 1ª. Instância operou julgamento de *improcedência* do ilícito apontado. Transcorreu, por preceito legal, necessário reexame fundado em recurso oficial. A *Consultoria-CONAT/Procuradoria Geral do Estado* sugeriram fosse mantida a decisão revisanda.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Todo o desate da questão se esboça nas informações derivadas do *Parecer* retroidentificado, aludido no Relatório que antecede a estas considerações introdutórias ao meu Voto, de lavra do então *Departamento de Tributação*, concedendo ao contribuinte, antes da autuação, a isenção nas aquisições de bens para o “ativo fixo”.

Vislumbre mui oportuno fora resolvido mediante diligência, posto que há referência dos autuantes, no doc. *Informações Complementares*, de duas notas fiscais que denotam aquisições para consumo, ao revés de bens de natureza **permanente**.

No entanto, o exame da peça nodal – uma relação anexa ao *Parecer* -, constante do presente processo, demonstra estarem ali relacionadas, dentre as notas fiscais, referidas documentos de suporte e base à autuação. O Autorizativo certifica, portanto, a amplitude da concessão e/ou reconhecimento do favor legal, pela Administração Fazendária.



Examino e vejo que o período da infração é Fev/94 e Jan/95. O *Parecer* fora solicitado em 13 de março de 1996, como atesta a etiqueta de protocolo nº 96042370-2, do *Sistema de Protocolo Único* sobre capa do processo de pedido de reconhecimento de isenção, emitido em 14/03/96 e aprovado, pelo Secretário da Fazenda, em 15.03.96.

Entretanto, o momento da lavratura, em 19.11.96 (o Termo de Início, que poderia ilidir a espontaneidade é de 22.08.96) posterior à emissão do *Parecer nº 158-Detri/SEFAZ*. Logo, entre as datas de registro das notas fiscais e a de emissão do *Parecer*, não se instaurara o procedimento de fiscalização, como tal, nesse interregno, estaria o contribuinte sob o amparo da espontaneidade.

No plano objetivo, o reconhecimento de isenção se funda nos Convênios 55/93 e 96/94, ratificado pelo Dec. nº 23.587/95.

Por conclusivo, vê-se do *Parecer nº 158/96*, in fine, que “*somos porque se conceda a isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas, no que pertine aos equipamentos discriminados nas notas fiscais cuja relação se encontra anexa...*”

À vista do exposto

Passo a decidir.

Voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para fins de confirmar a decisão absolutória – de improcedência -, mantenho-me em lateral ao entendimento exarado na instância inicial consoante também, o *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado, *in totum*, pelo D. representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É pois este o meu voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão **absolutória**, - *improcedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2.001.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro Relator

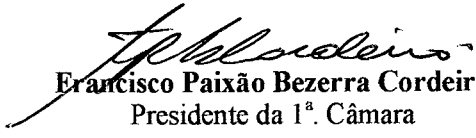

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário